



PMPA * Fis.	193
PROFESSOR Nº	10305 26
RUBRICA	2281 01

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2025
Processo Administrativo n.º 10305/2024
Município de Paty do Alferes – RJ

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes – RJ

A empresa BRASIL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.653.819/0001-84, com sede na Rua 33, n.º 129, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, CEP: 27261-310, representada por seu sócio administrador, Sr. Paulo Roberto Pereira, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, e nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, ampla competitividade e eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico SRP n.º 010/2025**, com abertura prevista para o dia **11 de abril de 2025**, às 11:00 horas, no Sistema COMPRASBR, conforme Edital publicado pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes – RJ, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, ao estabelecer como requisito para a habilitação técnica dos profissionais responsáveis pelos exames de ultrassonografia:

- Certificado emitido pelo **Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR)** com atuação exclusiva em **Ultrassonografia Geral**;

E, adicionalmente:

- Para os exames de ultrassonografia transvaginal e obstétrica, **título de habilitação em ginecologia e obstetrícia emitido pela FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia**,

incorre em exigência **exorbitante, desnecessária e restritiva à ampla competitividade**, na medida em que impõe **dupla certificação profissional**, ignorando que o próprio título de atuação em **ultrassonografia geral emitido**

PMPA * Fis. 199
PROFISSIONAL: 1030524
RUBRICA: 2281 01
MAT N°

pelo CBR já contempla todas as áreas, inclusive ginecológica e obstétrica, sendo considerado **suficiente e reconhecido nacionalmente** como título hábil para realização de todos os exames indicados no edital. Observe inclusive o exato texto desta certificação:

Associação Médica Brasileira – Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem confere o Título de Especialista em Diagnóstico por Imagem
ATUAÇÃO EXCLUSIVA: ULTRASSONOGRAFIA **GERAL** ; (grifo nosso)

A exigência cumulativa de títulos emitidos por sociedades médicas distintas **desconsidera a normatização do exercício médico no Brasil**, que está subordinado exclusivamente às diretrizes do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da legislação nacional, especialmente a **Lei n.º 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)**.

Nesse sentido, viola-se frontalmente:

- **Art. 3º da Lei 8.666/1993**, que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração sem restringir indevidamente a participação de interessados;
- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que veda cláusulas que comprometam a isonomia e competitividade;
- **Súmula 247 do TCU**: “É ilegal a exigência de habilitação técnica desnecessária ou desproporcional ao objeto da licitação”.

Caso o raciocínio do edital fosse seguido, então para cada exame específico seria exigido um especialista por órgão de representação, como por exemplo: exames de próstata realizados exclusivamente por urologistas com título da Sociedade Brasileira de Urologia, exames de tireoide por endocrinologistas certificados por sua sociedade médica, e assim sucessivamente. Por esta razão o Colégio Brasileiro de Radiologia cita Ultrassonografia GERAL em sua titulação. Tal exigência beira o **absurdo técnico-jurídico e compromete o interesse público**, na medida em que restringe a concorrência e onera a prestação do serviço.

II – DA INADEQUAÇÃO DO LOTE ÚNICO

Além da exigência desproporcional de títulos, o edital apresenta **outro vício estrutural grave** ao estabelecer um **único lote com múltiplos tipos de exames de ultrassonografia**, de naturezas e especializações diversas, obrigando a empresa contratada a disponibilizar **um único profissional com certificações cumulativas** ou dois profissionais com **certificações específicas e complementares**.

Tal prática fere diretamente o disposto no:

- **Art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/1993**, que determina que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em parcelas, visando a ampliar a competitividade sem perda da economia de escala”;
- **Art. 7º, §5º da mesma Lei**, que obriga a Administração a fracionar adequadamente o objeto, exceto quando tecnicamente inviável, o que não é o caso presente;
- **Súmula 247 do TCU**, já citada, que reafirma a vedação de exigências que **comprometam a amplitude da disputa**.

Nesse sentido, a constituição de um lote único **contraria o princípio da isonomia, restringe a competitividade, beneficia possíveis fornecedores previamente estruturados** de maneira direcionada e **prejudica o interesse público**, na medida em que pode elevar custos e limitar a eficiência da contratação.

III – DE SOLUÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS PARA GARANTIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS, SEM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Caso o objetivo da Administração seja de fato garantir a **qualidade dos serviços contratados**, existem **meios jurídicos, proporcionais e legítimos** para tanto, sem necessidade de criar **barreiras artificiais** à participação.

Sugestões objetivas e razoáveis:

1. **Exigência de atestados de capacidade técnica** emitidos por entidades públicas ou privadas, compatíveis com o objeto da licitação, **em quantidade igual ou superior à demandada no edital**.
 - Tal exigência já é plenamente prevista no **art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993**, e tem como objetivo verificar a **capacidade operacional anterior da empresa**.
2. **Apresentação de certificado de calibração** dos aparelhos de ultrassonografia, dentro do prazo de validade, emitido por **físico especialista ou entidade acreditada para tal fim**, conforme as normas da ABNT e RDC da ANVISA.
 - Isso garantirá a **precisão e confiabilidade diagnóstica dos exames**, resguardando o interesse público **sem restringir indevidamente os licitantes**.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

PMPA * Fis.	196
PROCESSO Nº	10305/24
RUBRICA	2281 / 01

1. **A exclusão da exigência** do título emitido pela FEBRASGO como **condição cumulativa** à certificação em Ultrassonografia Geral emitida pelo CBR, por ser **desproporcional, ilegal e restritiva da competitividade**;
2. **A reestruturação do edital, com a subdivisão do objeto em dois ou mais lotes**, conforme a natureza dos exames, **em atenção ao art. 23, §1º da Lei 8.666/93**, permitindo a participação de um maior número de empresas e estimulando a competição saudável;
3. **Subsidiariamente**, caso a Administração deseje garantir maior qualidade na execução do contrato, que **substitua as exigências restritivas por critérios técnicos proporcionais**, tais como:
 - Exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados;
 - Certificados de calibração técnica dos equipamentos emitidos por profissionais ou entidades certificadas.

V – DO ENCERRAMENTO

Esta impugnação visa tão somente **assegurar a legalidade, moralidade e eficiência da contratação pública**, em estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública (art. 37, caput, CF), resguardando o **interesse público, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Volta Redonda – RJ, 07 de abril de 2025.

PAULO ROBERTO Assinado de forma digital
PEREIRA:1774662 por PAULO ROBERTO
0787 PEREIRA:17746620787
Dados: 2025.04.08
14:11:36 +02'00'

Paulo Roberto Pereira

Sócio Administrador

BRASIL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA

CNPJ: 48.653.819/0001-84



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * FIS.	197
PROCESSO N°	10305/2024
RUBRICA	2271 01

Pregão Eletrônico n° 010/2025

Processo n° 10305/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: BRASIL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer.


Paty do Alferes, 08 de abril de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat 9281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

Impugnação interposta - SRP Pregão Eletrônico 010/25 - Serviços de operação do aparelho de Ultrassonografia

De : Dilicon - PMPA <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br> ter., 08 de abr. de 2025 14:52

Assunto : Impugnação interposta - SRP Pregão Eletrônico 010/25 - Serviços de operação do aparelho de Ultrassonografia  1 anexo

Para : planejamentofundosms
<planejamentofundosms@gmail.com>,
fundo_saude
<fundo_saude@patydoalferes.rj.gov.br>, saude
<saude@patydoalferes.rj.gov.br>

Prezados, em complemento ao e-mail anterior, solicitamos também que emitam parecer acerca das soluções técnicas apontadas em item III da impugnação interposta.

Atenciosamente,
Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Paty do Alferes

De: "Dilicon - PMPA" <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Para: "planejamentofundosms" <planejamentofundosms@gmail.com>, "fundo_saude" <fundo_saude@patydoalferes.rj.gov.br>, "saude" <saude@patydoalferes.rj.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 8 de abril de 2025 14:38:41

Assunto: Impugnação interposta - SRP Pregão Eletrônico 010/25 - Serviços de operação do aparelho de Ultrassonografia

Prezados, boa tarde!

Encaminho impugnação interposta acerca da possível ilegalidade e desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica, previstas em item 14.1.2.1. do Edital e da inadequação do lote único, conforme referido documento em anexo.

Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,
Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Paty do Alferes

 **IMPUGNAOUSG.pdf**
400 KB



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde

Paty do Alferes, 08 de abril de 2025.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BRASIL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA

I – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria de Saúde informa que acatará o pedido para remoção da exigência de apresentação do título de habilitação em ginecologia e obstetrícia emitido pela FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia

Mantendo apenas o pedido acerca do Certificado emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), uma vez que este é abrangente quanto as áreas de atuação profissional.

II - DA INADEQUAÇÃO DO LOTE ÚNICO

Esclarecemos que não há lote único. O edital está separado em 04 blocos, considerando aspecto que justifiquem seu agrupamento, como explicado a seguir:

- Bloco I - A centralização dos exames em um único prestador na sede do município garante padronização de qualidade nos laudos, otimização de recursos e logística, maior acessibilidade e continuidade do atendimento. Em especial nos casos das ultrassonografias, permite ainda que o paciente realize mais de um exame no mesmo dia, reduzindo deslocamentos e agilizando o diagnóstico;
- Bloco II - Exames cardiovasculares frequentemente se complementam. A unificação de prestador proposta promove eficiência, maior acessibilidade e integração diagnóstica, além de possibilitar que o paciente realize os exames no mesmo dia, otimizando o tempo e reduzindo deslocamentos;
- Bloco III - Exames Doppler vascular demandam alta precisão na avaliação de fluxo sanguíneo, detecção de obstruções e insuficiências. A realização dos exames no mesmo prestador assegura uniformidade na aplicação de protocolos e na qualidade dos resultados. Além disso, minimiza a necessidade de deslocar profissionais especializados entre diferentes locais, otimizando os recursos e garantindo maior eficiência no atendimento;
- Bloco IV - Os exames obstétricos, doppler e transvaginais são complementares. A realização em um único local promove uma avaliação completa da gestação. Além disso, gestantes com condições de saúde delicadas, como deslocamento de placenta, podem evitar deslocamentos frequentes ao realizar todos os exames no mesmo local e data, minimizando riscos e desconforto.

**SMS**

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde

III - DE SOLUÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS PARA GARANTIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS, SEM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto a indicação sob o atestado de capacidade técnica será avaliado a sua complementação, tendo em vista que o art. citado pela empresa é da lei 8666/93, revogada pela lei 14.113/2021. Aliás, causa estranheza a esta secretaria que o licitante utilize em toda sua argumentação o amparo legal de uma lei não mais vigente desde 30 de dezembro de 2023.

Quanto a exigência de apresentação de certificado de calibração, o item 5.2 do termo de referência informa que o aparelho a ser utilizado para os exames é de responsabilidade do município, não sendo necessária esta documentação ao licitante.

ANA CLAUDIA SIERRA
MARTINS:028
27673711

Assinado de forma
digital por ANA
CLAUDIA SIERRA
MARTINS:028276737
11
Dados: 2025.04.09
14:57:10 -03'00'

ANA CLÁUDIA SIERRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE
Mat.: 1936/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PIIPA * FLS. 201	
PROCESSO N° 10305	124
RUBRICA	2281 101
	MAT. N°

Pregão Eletrônico n° 010/2025
Processo n° 10305/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA COM LAUDO MÉDICO EM REGIME DE COMODATO, A SEREM REALIZADOS NO APARELHO PERTENCENTE À SECRETARIA DE SAÚDE

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Impetrante: **BRASIL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA**

DECISÃO:

1. Foi verificado através de parecer da Secretaria de Saúde, que, não há indícios de desproporcionalidade, tampouco ilegalidade na exigência do título de especialista em diagnóstico por imagem com atuação em ultrassonografia emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia para a realização dos exames mencionados em item 14.1.2.1. Alíneas "a" e "b" do Edital, uma vez que, o certificado supracitado abrange diversas áreas de atuação profissional, e não somente aplica-se à atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral, como citado pelo impetrante em item I da impugnação interposta. Entretanto, acerca da exigência de título de habilitação em ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia emitido pela Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia, a Secretaria concorda que deverá ser desconsiderada e retirada do Edital.
2. Considerando ainda o parecer da Secretaria de Saúde, com a devida justificativa acerca da possibilidade técnica da organização dos lotes supracitados e da ausência de fator argumentativo que mereça prosperar em razão das inserções e alterações apontadas em item III da presente impugnação, decido pela **procedência parcial** do feito.
3. Encaminho o referido procedimento licitatório para readequação do Edital, com posterior republicação do feito.

Paty do Alferes, 09 de abril de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
M. Barros

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira